

UNIFAMA – UNIÃO DAS FACULDADES DO MATO GROSSO
JULIANA LUIZA DE AMEIDA

**O CONSELHO TUTELAR NO BRASIL: ORIGEM, FUNÇÕES E IMPACTO NA
PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

JULIANA LUIZA DE ALMEIDA

**O CONSELHO TUTELAR NO BRASIL: ORIGEM, FUNÇÕES E IMPACTO NA
PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso de graduação em Direito da UNIMAFA – União das Faculdades do Mato Grosso como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito, orientado pelo Professor: Christiano Garbin Guimarães.

Nova Mutum– MT

2026

JULIANA LUIZA DE ALMEIDA

**“O Conselho Tutelar no Brasil: Origem, Funções e Impacto na Proteção
Integral da Criança e do Adolescente”**

Orientador:

Nova Mutum/MT, ____/____/____

Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Christiano Garbin Guimarães

Prof., Membro

Prof., Membro

Dedico este trabalho ao meu professor, pelos conselhos, ensinamentos e pela orientação constante que me forneceu ao longo desta jornada acadêmica. Sua dedicação e paciência foram fundamentais para que eu chegasse até aqui. Dedico também à minha família, pelo apoio incondicional, incentivo e compreensão nos momentos de ausência. Sem vocês, este sonho não seria possível.

Aos amigos e colegas de curso, que compartilharam comigo desafios, conquistas e aprendizados, deixo minha gratidão por cada troca e cada incentivo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela força, sabedoria e perseverança que me sustentaram durante toda esta caminhada acadêmica.

Ao meu professor orientador, pela paciência, dedicação e pelos valiosos conselhos que foram fundamentais para a realização deste trabalho.

À minha família, pelo apoio incondicional, incentivo e compreensão nos momentos de ausência, sempre acreditando em mim e nos meus sonhos.

Aos colegas e amigos de curso, pela parceria, pelas trocas de conhecimento e pelo companheirismo que tornaram esta jornada mais leve e enriquecedora.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para que este trabalho se tornasse possível, deixo aqui minha sincera gratidão.

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação e à dignidade.” (Constituição Federal de 1988, Art. 227)

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar a criação, evolução e importância do Conselho Tutelar no Brasil, órgão responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Instituído pela Lei nº 8.069/1990, que criou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Conselho Tutelar representa um marco na consolidação da proteção integral prevista no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

A pesquisa aborda o contexto histórico de sua criação, a base legal que o sustenta, suas funções e atribuições, bem como os benefícios sociais decorrentes de sua atuação no município de Nova Mutum-MT. Além disso, discute os desafios enfrentados pelos conselheiros tutelares, como a falta de recursos, capacitação e reconhecimento institucional.

A metodologia utilizada combina revisão bibliográfica e documental, além de estudo de caso sobre a atuação do Conselho Tutelar em âmbito local. Os resultados evidenciam a relevância do Conselho Tutelar como instrumento de garantia dos direitos fundamentais da infância e adolescência, destacando sua contribuição para o fortalecimento da rede de proteção social e para a efetivação das políticas públicas voltadas a esse público.

Palavra Chaves: Conselho Tutelar; Estatuto da Criança e do Adolescente; Direitos da Criança; Proteção Integral; Políticas Públicas.

ABSTRACT

This Final Paper aims to analyze the creation, evolution, and importance of the Conselho Tutelar (Guardianship Council) in Brazil, an institution responsible for ensuring the enforcement of children's and adolescents' rights. Established by Law No. 8.069/1990, which created the Estatuto da Criança e do Adolescente (Statute of the Child and Adolescent – ECA), the Guardianship Council represents a milestone in consolidating the principle of full protection set forth in Article 227 of the 1988 Federal Constitution.

The research addresses the historical context of its creation, the legal framework that supports it, its functions and responsibilities, as well as the social benefits resulting from its presence in municipalities. Furthermore, it discusses the challenges faced by council members, such as lack of resources, training, and institutional recognition.

The methodology combines bibliographic and documentary review, along with a case study on the performance of the Guardianship Council at the local level. The findings highlight the relevance of the Guardianship Council as an instrument for guaranteeing fundamental rights of children and adolescents, emphasizing its contribution to strengthening the social protection network and to the implementation of public policies aimed at this group.

Keywords: Guardianship Council; Statute of the Child and Adolescent; Children's Rights; Full Protection; Public Policies..

SUMÁRIO

1 Introdução	11
2 Contexto Histórico	14
2.2 O Marco da Constituição Federal de 1988	14
2.3 Criação do Estatuto da Criança e do adolescente (ECA)	15
2.4 Origem e Institucionalização do Conselho tutelar	16
3 Base Legal	17
3.1 Constituição Federal de 1988.....	17
3.2 Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990.....	17
3.3 Alteração Trazidas Pela Lei nº 12.696/2012.....	18
3.4 Normas Complementares e resoluções do CONANDA.....	19
4 Estrutura e Funcionamento do Conselho Tutelar	20
4.1 Natureza Jurídico	20
4.2 Processo de Escolha dos Conselheiros	21
4.3 Mandato e Remuneração	22
4.4 Atribuições e Competências	23
4.5 Relação com outros Órgãos e Instituições	24
4.6 Benefícios e Impacto Social do Conselho Tutelar.....	24
5 Garantia de Direitos Fundamentais	25
5.1 Atendimento Direito a Comunidade.....	26
5.2 Fiscalização das Políticas Públicas.....	27
5.3 Fortalecimento da Rede de Proteção Social.....	27
5.4 Exemplos de Boas Práticas.....	28
6 Histórico da Implantação	29
6.1 Estrutura física e recursos disponíveis.....	29
6.2 Perfil dos Conselheiros	30
6.3 Principais Demandas atendidas.....	30
6.4 Desafios Enfrentados.....	31
7 Da Lei Originada em Nova Mutum – Projeto Luz 13.431/2017	31
8 Desafios e Perspectivas Futuras	51
8.1 Falta de Recursos e infraestrutura	51
8.2 Capacitação e Valorização dos Conselheiros	52
8.3 Sobrecarga de Demandas	52
8.4 Integração com Políticas Públicas.....	53
8.5 Perspectivas de Fortalecimento Institucional.....	53
9 Justificativa da Metodologia	54
10 Conclusão	55
11 Referências Bibliográficas	57

1 INTRODUÇÃO

A proteção integral da criança e do adolescente constitui um dos pilares fundamentais da sociedade contemporânea.

No Brasil, esse princípio foi consolidado a partir da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 227, estabeleceu como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à educação, à dignidade e à convivência familiar e comunitária.

Nesse contexto, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, que regulamentou a proteção integral e criou mecanismos específicos para garantir sua efetividade, entre eles o Conselho Tutelar.

O Conselho Tutelar é um órgão autônomo, permanente e não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Sua atuação se dá de forma descentralizada, em cada município, e seus membros são escolhidos pela comunidade, o que reforça o caráter democrático e participativo da instituição.

Apesar de sua relevância, muitos municípios ainda enfrentam dificuldades relacionadas à estrutura física, recursos humanos e reconhecimento social do Conselho Tutelar, o que compromete sua plena eficácia.

O problema de pesquisa que norteia este trabalho consiste em compreender qual é a relevância do Conselho Tutelar na efetivação dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, considerando sua origem, base legal, funções e desafios enfrentados na prática cotidiana.

A justificativa para a escolha do tema reside na importância de analisar um órgão que representa a porta de entrada para denúncias e medidas de proteção, sendo essencial para a garantia dos direitos fundamentais da infância e adolescência. Além disso, o estudo contribui para o debate acadêmico e social sobre políticas públicas e direitos humanos, fortalecendo a compreensão acerca da atuação do Conselho Tutelar.

Assim, este estudo busca oferecer uma reflexão crítica sobre a relevância do Conselho Tutelar, destacando sua contribuição para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente e apontando caminhos para o fortalecimento de sua atuação nos municípios brasileiros.

A proteção integral da criança e do adolescente constitui um dos pilares fundamentais da sociedade contemporânea e representa um marco civilizatório no campo dos direitos humanos. No Brasil, esse princípio foi consolidado pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 227, atribuiu à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à educação, à dignidade e à convivência familiar e comunitária.

Esse dispositivo constitucional inaugurou uma nova perspectiva de cidadania, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e rompendo com a visão tutelar e assistencialista que predominava anteriormente.

Nesse cenário, foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio da Lei nº 8.069/1990, que regulamentou a proteção integral e estabeleceu mecanismos específicos para garantir sua efetividade.

Entre esses mecanismos, destaca-se o Conselho Tutelar, órgão autônomo, permanente e não jurisdicional, responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Sua atuação ocorre de forma descentralizada, em cada município, e seus membros são escolhidos pela comunidade, o que reforça o caráter democrático e participativo da instituição.

A origem do Conselho Tutelar está diretamente vinculada ao processo de redemocratização do Brasil e à construção de um novo paradigma de proteção social. Criado como instrumento de efetivação das diretrizes do ECA, o órgão passou a representar a materialização do princípio da prioridade absoluta, tornando-se referência na defesa dos direitos infantojuvenis.

No que se refere às suas funções, o Conselho Tutelar exerce papel estratégico na rede de proteção, atuando como porta de entrada para denúncias, encaminhamentos e aplicação de medidas protetivas.

Sua missão envolve tanto a escuta das demandas da comunidade quanto a articulação com instituições públicas e privadas, garantindo que crianças e adolescentes tenham acesso a serviços de saúde, educação, assistência social e convivência familiar.

O impacto do Conselho Tutelar na proteção integral da criança e do adolescente é significativo, pois sua atuação contribui para a efetividade das políticas públicas e para a consolidação de uma cultura de respeito aos direitos humanos.

Contudo, esse impacto é condicionado por fatores como estrutura física,

disponibilidade de recursos humanos, formação continuada dos conselheiros e reconhecimento social da instituição. Em muitos municípios, tais desafios comprometem a eficácia das ações, exigindo reflexão crítica e propostas de fortalecimento.

O problema de pesquisa que orienta este trabalho consiste em investigar a relevância do Conselho Tutelar na efetivação dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, considerando sua origem, base legal, funções e desafios enfrentados na prática cotidiana.

A escolha do tema se justifica pela importância de analisar um órgão que, além de representar a materialização dos princípios constitucionais e legais, desempenha papel estratégico na articulação entre sociedade civil e poder público.

Ademais, o estudo contribui para o debate acadêmico e social sobre políticas públicas e direitos humanos, fortalecendo a compreensão acerca da atuação do Conselho Tutelar e oferecendo subsídios para o aprimoramento da rede de proteção social.

Ao dar voz às experiências e demandas da comunidade, pretende-se construir uma análise crítica e contextualizada, capaz de apontar caminhos para a consolidação de práticas mais eficazes e alinhadas às necessidades reais da sociedade.

Assim, este trabalho busca oferecer uma reflexão aprofundada sobre a relevância do Conselho Tutelar no Brasil, destacando sua origem, suas funções e o impacto de sua atuação na proteção integral da criança e do adolescente.

A análise aqui desenvolvida pretende, portanto, não apenas descrever a estrutura e as atribuições do órgão, mas compreender em profundidade os processos que influenciam sua efetividade, em consonância com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta estabelecidos pela Constituição e pelo ECA.

2 CONTEXTO HISTORICO

2.1 Infância e Adolescência Antes da Constituição de 1988

Antes da Constituição de 1988, a infância e a adolescência no Brasil eram compreendidas sob uma ótica tutelar e assistencialista, em que o Estado intervinha apenas em casos de abandono ou infração.

O Código de Menores, vigente desde 1927 e reformulado em 1979, consolidava essa visão ao tratar crianças e adolescentes como “menores” e não como sujeitos de direitos.

Essa perspectiva reduzia-os a objetos de tutela estatal, restringindo a proteção e reforçando práticas de exclusão social. A atuação estatal era seletiva, voltada apenas para aqueles considerados em “situação irregular”, o que resultava em institucionalizações em abrigos e internatos, muitas vezes sem considerar a dignidade ou o bem-estar dos jovens.

Nesse contexto, a infância pobre era marcada pela marginalização, pela falta de acesso à educação, saúde e lazer, enquanto a adolescência, sobretudo em áreas urbanas, era frequentemente associada à delinquência, reforçando estigmas sociais.

O Estado funcionava mais como controlador do “menor infrator” do que como garantidor de direitos universais.

Essa realidade começou a ser transformada com a Constituição de 1988, que rompeu com a lógica tutelar ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos fundamentais e ao estabelecer o princípio da proteção integral.

Esse marco abriu caminho para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, que consolidou garantias universais e obrigou o Estado a atuar de forma preventiva e protetiva, assegurando cidadania plena para essa parcela da população.

2.2 O Marco da Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 representou um marco decisivo na história da infância e da adolescência no Brasil, ao romper com a lógica tutelar e assistencialista que vigorava até então.

O artigo 227 da Carta Magna estabelece, o seguinte:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esse dispositivo constitucional inaugurou o princípio da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como cidadãos em desenvolvimento e titulares de direitos, e não mais como “menores” sob tutela.

A mudança paradigmática trouxe a ideia de prioridade absoluta, que significa que os direitos da infância e da juventude devem prevalecer sobre quaisquer outros interesses, orientando políticas públicas e ações estatais.

A partir desse marco, consolidou-se a noção de que a infância e a adolescência são fases especiais da vida que exigem atenção diferenciada e proteção ampliada. Essa nova perspectiva abriu caminho para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, que regulamentou os princípios constitucionais e estabeleceu mecanismos concretos de garantia de direitos, transformando profundamente a forma como o Brasil passou a tratar sua população infantojuvenil.

2.3 Criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Em 1990, foi sancionada a Lei nº 8.069, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse marco jurídico representou uma mudança significativa na forma como o Brasil passou a compreender e tratar a infância e a adolescência, consolidando os avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988 e regulamentando o princípio da proteção integral.

O Estatuto estabeleceu normas específicas para assegurar os direitos fundamentais, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e não apenas como objetos de tutela.

Entre suas inovações, destacou-se a criação do Conselho Tutelar, órgão autônomo e permanente, destinado a zelar pelo cumprimento desses direitos. Além disso, o ECA trouxe diretrizes para áreas como saúde, educação, convivência familiar

e comunitária, medidas socioeducativas e políticas de prevenção contra a violência e exploração.

Sua implementação reforçou a necessidade de políticas públicas voltadas para a infância e adolescência, bem como a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia de condições dignas de desenvolvimento.

O Estatuto também se tornou referência internacional, alinhando-se às recomendações da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, ratificada pelo Brasil em 1990.

Dessa forma, o ECA não apenas regulamentou direitos, mas também estabeleceu um novo paradigma de cidadania para crianças e adolescentes, promovendo uma visão mais humanizada e participativa na construção de uma sociedade justa e igualitária.

2.4 Origem e Institucionalização do Conselho Tutelar

O Conselho Tutelar surgiu como uma inovação trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, como resposta à necessidade de descentralizar e democratizar a proteção à infância e adolescência.

Diferente dos órgãos judiciais, foi concebido como uma instância administrativa, composta por membros da própria comunidade escolhidos por meio de eleição popular, o que reforça seu caráter democrático e participativo.

Sua institucionalização ocorreu de forma gradual e enfrentou diversos desafios, como a falta de estrutura física adequada, escassez de recursos financeiros e humanos, além da limitada compreensão social sobre suas funções. Muitas vezes, o Conselho Tutelar foi confundido com órgãos de repressão ou com serviços assistenciais, o que dificultou sua consolidação inicial.

Com o passar dos anos, no entanto, o Conselho Tutelar se firmou como peça fundamental na rede de proteção social, atuando na defesa dos direitos de crianças e adolescentes e garantindo que o princípio da proteção integral fosse efetivamente aplicado.

Hoje, está presente em todos os municípios brasileiros, funcionando como porta de entrada para denúncias e encaminhamentos, além de ser um elo entre a comunidade e o sistema de garantia de direitos

3 BASE LEGAL

3.1 Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 representou um marco histórico na consolidação dos direitos sociais no Brasil, especialmente no que se refere à proteção da criança e do adolescente.

Conforme já mencionado o artigo 227 da Carta Magna, deixa claro o dever da família, da sociedade e do Estado para com as crianças e adolescente. Esse dispositivo constitucional não apenas reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, mas também inaugurou o princípio da proteção integral, que fundamenta toda a legislação subsequente voltada à infância e adolescência.

Esse princípio rompeu com a lógica anterior da “situação irregular”, presente no antigo Código de Menores, que tratava crianças e adolescentes apenas como objetos de intervenção estatal em casos de abandono ou infração. A partir da Constituição de 1988, passou-se a compreender que todos os indivíduos nessa faixa etária têm direitos universais e inalienáveis, cabendo ao Estado e à sociedade garantir sua efetivação.

Além disso, a Carta Magna de 1988 alinhou o Brasil às diretrizes internacionais, especialmente à Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, ratificada pelo país em 1990. Essa convergência reforçou a necessidade de políticas públicas integradas e da criação de instrumentos legais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que regulamentou de forma detalhada os direitos previstos constitucionalmente.

Portanto, a Constituição de 1988 não apenas estabeleceu um novo paradigma jurídico, mas também inaugurou uma era de maior responsabilidade social e estatal na promoção da cidadania infantil e juvenil, servindo como base para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

3.2 Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sancionado em 13 de julho de 1990, consolidou os avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988 ao

regulamentar os direitos fundamentais da infância e da adolescência.

Ele representou uma ruptura definitiva com a lógica tutelar do passado, ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e cidadãos em desenvolvimento.

Entre suas principais inovações, o ECA instituiu o Conselho Tutelar, definido como órgão autônomo, permanente e não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Essa característica de autonomia e descentralização reforçou o caráter democrático da proteção integral, permitindo que membros da própria comunidade, escolhidos por eleição popular, assumissem a responsabilidade de garantir a efetividade dos direitos.

O Estatuto também estabeleceu atribuições específicas para os conselheiros tutelares, como aplicar medidas de proteção em casos de ameaça ou violação de direitos, atender crianças e adolescentes em situação de risco, orientar famílias, fiscalizar entidades de atendimento e encaminhar situações ao Ministério Público ou ao Judiciário quando necessário. Dessa forma, o ECA estruturou uma rede de proteção social que articula diferentes atores, família, sociedade e Estado, em torno da prioridade absoluta da infância e da adolescência.

Esse marco legal não apenas consolidou princípios constitucionais, mas também deu instrumentos concretos para que a proteção integral fosse aplicada na prática, transformando o modo como o Brasil passou a lidar com sua população infantojuvenil.

3.3 Alterações Trazidas Pela Lei nº 12.696/2012

A Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, promoveu mudanças significativas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente no que se refere ao funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Essa legislação alterou os artigos 132, 134, 135 e 139 do ECA, consolidando avanços institucionais e garantindo maior valorização da função de conselheiro.

O artigo 132 passou a dispor que:

Art. 132 - Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membros, escolhidos pela

população local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Já o artigo 134 estabeleceu a obrigatoriedade da remuneração e direitos trabalhistas:

Art. 134 - Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I - Cobertura previdenciária;
- II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - Gratificação natalina.

Essas alterações representaram um marco na valorização da função, garantindo maior estabilidade administrativa e reconhecimento da relevância social do cargo. A remuneração e os direitos trabalhistas asseguram dedicação exclusiva e profissionalização da atividade, que antes era muitas vezes exercida de forma voluntária ou precária.

Além disso, a lei determinou que cada município deve possuir, no mínimo, um Conselho Tutelar, ampliando a capilaridade da proteção integral e garantindo que em todo território nacional haja instâncias responsáveis por zelar pelo cumprimento dos direitos previstos na Constituição e no ECA.

O processo de escolha dos conselheiros também foi unificado nacionalmente, ocorrendo a cada quatro anos, no primeiro domingo de outubro do ano subsequente à eleição presidencial, com posse em 10 de janeiro do ano seguinte. Essa medida reforçou a legitimidade democrática e a transparência do processo.

Portanto, a Lei nº 12.696/2012 consolidou os Conselhos Tutelares como órgãos permanentes e essenciais na rede de proteção à infância e adolescência, reforçando o princípio da prioridade absoluta previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

3.4 Normas Complementares e Resoluções do CONANDA

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), criado pela Lei nº 8.242/1991, é responsável por formular e deliberar políticas nacionais voltadas à infância e adolescência.

Entre suas atribuições, destaca-se a emissão de resoluções que orientam a organização e funcionamento dos Conselhos Tutelares, complementando a legislação federal e garantindo a efetividade da proteção integral.

Essas normas estabelecem diretrizes para o processo de escolha dos conselheiros, formação continuada, estrutura mínima de funcionamento e integração com a rede de proteção social. Por exemplo, a Resolução nº 170/2014 dispõe sobre o processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares em todo o território nacional, determinando que:

“O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado em data unificada em todo o território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo de outubro do ano subsequente à eleição presidencial.”

Já a Resolução nº 139/2010 estabelece parâmetros para a estrutura mínima de funcionamento dos Conselhos Tutelares, prevendo que cada órgão deve contar com sede própria, equipe de apoio administrativo, transporte e recursos materiais adequados para o desempenho de suas funções.

Essas resoluções reforçam a necessidade de garantir condições adequadas de trabalho e assegurar a efetividade da atuação dos Conselhos Tutelares em todo o território nacional.

Além disso, consolidam a ideia de que a proteção integral e a prioridade absoluta, previstas no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e regulamentadas pelo ECA, dependem de uma rede articulada de políticas públicas e de órgãos especializados.

4 ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

4.1 Natureza Jurídica

O Conselho Tutelar possui natureza jurídica própria, definida pelo artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos

direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Essa definição é fundamental porque estabelece que o Conselho não é subordinado a outros poderes e não pode ser extinto após sua instalação, já que sua criação é obrigatória em todos os municípios brasileiros.

É importante destacar que se trata de um órgão não jurisdicional, ou seja, não possui competência para julgar processos ou aplicar sanções judiciais. Sua função é administrativa e protetiva, voltada para a aplicação de medidas de proteção e para o encaminhamento de situações de ameaça ou violação de direitos às instâncias competentes, como Ministério Público e Poder Judiciário.

A autonomia e a permanência do Conselho Tutelar reforçam seu papel como peça essencial na rede de proteção social, garantindo que a defesa dos direitos da infância e da adolescência seja descentralizada e acessível à comunidade.

Criado em cada município, ele se torna um espaço democrático de participação social, aproximando a população das políticas públicas e assegurando que o princípio da proteção integral seja efetivamente cumprido.

4.2 Processo de Escolha dos Conselheiros

O processo de escolha dos conselheiros tutelares reflete o caráter democrático e participativo que o Estatuto da Criança e do Adolescente buscou consolidar. Os membros são escolhidos pela comunidade local por meio de eleição direta, organizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), garantindo transparência e legitimidade.

Os requisitos básicos previstos em lei incluem idade mínima de 21 anos, residência no município e reconhecida idoneidade moral, sendo que a regulamentação detalhada do processo ocorre por meio de lei municipal.

A jurisprudência tem desempenhado papel importante na delimitação desses critérios. Um exemplo é o julgado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL – CONSELHO TUTELAR – PREVISÃO DE EXIGÊNCIA DE CURSO SUPERIOR PARA A CANDIDATURA AO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR – EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS – NÃO CONSTATAÇÃO – NOVO REQUISITO QUE LIMITA O NÚMERO DE PESSOAS CAPACITADAS A PARTICIPAR DO PROCESSO DE ESCOLHA –

Impossibilidade – Ofensa Aos Princípios Da Isonomia E Da Ampla Acessibilidade Às Funções Públicas, Bem Como Aos Arts. 3º, I, 10, 129, Caput E Inciso I E 173, § 2º, Da Constituição Do Estado De Mato Grosso – Inconstitucionalidade Material Configurada – Ação Julgada Procedente. 1. Em Conformidade Com Os Arts. 24, Xv E 30, II, da Constituição Federal, os municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar, podem estipular requisitos adicionais aos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069/90 (ECA) para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, desde que não restrinja os já expressos em norma federal ou estadual. 2. Constituindo-se o Conselho Tutelar em importante instrumento de participação e aproximação da sociedade ao Poder Público na proteção à infância e juventude, a sua composição deve contar com ampla participação de pessoas da comunidade, as quais possuem maior proximidade e familiaridade com a realidade social local. 3. À luz dessa premissa, a exigência de possuir curso de nível superior como requisito para a candidatura a membro do Conselho Tutelar configura indevida restrição ao caráter democrático que deve impregnar o processo de escolha, pois impede que um número maior de pessoas capacitadas da sociedade, mesmo que não possuam a referida graduação, concorra ao cargo de Conselheiro Tutelar, violando, assim, os princípios da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos públicos, bem como os arts. 3º, I, 10, 129, caput e inciso I e 173, § 2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10116839720248110000, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/02/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/02/2025)

O entendimento foi de que tal exigência restringiria indevidamente a participação popular, violando os princípios da isonomia e da ampla acessibilidade às funções públicas. A decisão reforçou que o Conselho Tutelar deve ser composto por pessoas da comunidade com proximidade e familiaridade com a realidade social local, sem barreiras desproporcionais que limitem a representatividade.

Assim, o processo de escolha dos conselheiros tutelares reafirma o caráter democrático e comunitário da instituição, vedando restrições que extrapolem a razoabilidade e que possam comprometer a ampla participação social.

A eleição direta e a possibilidade de qualquer cidadão que cumpra os requisitos legais concorrer ao cargo garantem que o Conselho Tutelar permaneça como um espaço plural e acessível, voltado à defesa dos direitos da infância e da adolescência.

4.3 Mandato e Remuneração

O mandato dos conselheiros tutelares é de quatro anos, com possibilidade de uma única recondução mediante novo processo de escolha, conforme previsto no artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A remuneração é definida por lei municipal, variando de acordo com o orçamento e a legislação local, e os conselheiros devem exercer suas funções em dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício de

outras atividades incompatíveis com o cargo.

A jurisprudência já consolidou o entendimento de que o limite de recondução tem como objetivo evitar a perpetuação no cargo. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), por exemplo, decidiu que mesmo em casos de “mandato tampão” não é possível ultrapassar o limite de duas gestões consecutivas.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONSELHEIRO TUTELAR – ELEIÇÃO – PESSOA QUE ESTÁ NO TERCEIRO MANDATO – MANDATO TAMPÃO IMPOSSIBILIDADE – ART. 132 DO ECA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante dos documentos acostados aos autos, percebe-se claramente que a Apelante exerceu, de forma ininterrupta, o mandato de Conselheira Tutelar por 3 (três) gestões consecutivas, sendo as duas primeiras de forma titular e esta última alternando, ora como titular, ora como suplente, no exercício de mandato tampão. 2. Ofensa ao disposto no art. 132 da Lei Federal nº 8069/90 (ECA) o qual permite uma única recondução ao cargo. 3. Irrelevante o fato da Apelante ter exercido o terceiro mandato de forma suplementar ou como forma de “mandato tampão”, pois o objetivo da legislação (mens legis) é evitar a continuidade e a perpetuação no cargo. 4. Recurso desprovido. (TJ-MT - Apelação: 00008400820168110021, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 10/09/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 27/09/2018)

No caso julgado, uma conselheira havia exercido três mandatos seguidos, sendo o último alternando entre titular e suplente, mas o tribunal entendeu que isso configurava violação ao artigo 132 do ECA, reforçando que a legislação busca impedir a continuidade indefinida no cargo e preservar o caráter democrático da escolha.

Esse entendimento garante a renovação periódica da composição do Conselho Tutelar, fortalecendo sua legitimidade e evitando a concentração de poder.

Assim, o processo de escolha e recondução mantém o equilíbrio entre experiência acumulada e renovação de perspectivas, assegurando que o órgão continue próximo da comunidade e fiel ao princípio da proteção integral.

4.4 Atribuições e Competências

As atribuições e competências do Conselho Tutelar são centrais para garantir a efetividade do princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Sua atuação não é jurisdicional, mas administrativa e protetiva, voltada para assegurar que crianças e adolescentes tenham seus direitos respeitados.

Entre as funções mais relevantes, destaca-se o atendimento direto a crianças e adolescentes em situação de perigo, risco ou vulnerabilidade, aplicando medidas de

proteção previstas no ECA.

O Conselho também tem competência para requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social e outras, garantindo acesso imediato às políticas públicas. Além disso, exerce papel fiscalizador sobre entidades de atendimento, verificando se estas cumprem as normas legais e respeitam os direitos das crianças e adolescentes.

Outra atribuição importante é o encaminhamento de casos ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário quando necessário, funcionando como elo entre a comunidade e o sistema de justiça. É fundamental frisar que o Conselho Tutelar não atua como polícia ou órgão repressivo, mas como órgão de defesa e garantia de direitos, sempre com foco na proteção e no bem-estar da infância e da adolescência.

4.5 Relação com Outros Órgãos e Instituições

O Conselho Tutelar não atua de forma isolada: sua efetividade depende da articulação constante com outros órgãos e instituições que compõem a rede de proteção à infância e adolescência.

Ele mantém relação direta com escolas, hospitais, serviços de assistência social, além de órgãos como o Ministério Público e o Poder Judiciário. Essa integração garante que situações de risco ou violação de direitos sejam atendidas de forma rápida e coordenada.

Na prática, o Conselho Tutelar funciona como elo entre a sociedade civil e o poder público. Ele recebe denúncias e demandas da comunidade, aplica medidas de proteção quando estão dentro de sua competência e, quando necessário, encaminha os casos para órgãos especializados, como o Ministério Público ou o Judiciário, que possuem atribuições de investigação e decisão judicial.

Essa relação interinstitucional fortalece o sistema de garantia de direitos, assegurando que nenhuma criança ou adolescente fique desamparado.

O Conselho Tutelar, portanto, atua como porta de entrada e articulador, garantindo que os diferentes serviços públicos e entidades envolvidas cumpram seu papel na defesa da infância e da adolescência.

4.6 Benefícios e Impacto Social do Conselho Tutelar

O Conselho Tutelar exerce papel fundamental na consolidação da cidadania de crianças e adolescentes, trazendo benefícios diretos e impacto social significativo. Sua atuação fortalece a rede de proteção e aproxima a sociedade civil das políticas públicas, garantindo que os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente sejam efetivamente cumpridos.

Entre os principais benefícios, destaca-se a defesa imediata dos direitos, já que o Conselho Tutelar funciona como porta de entrada para denúncias e situações de risco, oferecendo respostas rápidas e encaminhamentos adequados.

Além disso, promove a articulação comunitária, pois seus membros são escolhidos pela própria população, o que garante legitimidade e proximidade com a realidade local.

O impacto social também se manifesta na redução da vulnerabilidade, ao assegurar acesso a serviços de saúde, educação e assistência social, e na fiscalização de entidades, que contribui para a melhoria da qualidade dos atendimentos prestados. Além disso, o Conselho Tutelar fortalece a cultura de respeito aos direitos humanos e à infância, estimulando a sociedade a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e não como objetos de tutela.

Em síntese, o Conselho Tutelar representa um avanço democrático e social, funcionando como elo entre comunidade e poder público e garantindo que o princípio da proteção integral seja aplicado na prática.

Seu impacto vai além da proteção individual: contribui para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e comprometida com o futuro das novas gerações.

5 GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Conselho Tutelar exerce papel fundamental na consolidação da cidadania de crianças e adolescentes, trazendo benefícios diretos e impacto social significativo. Sua atuação fortalece a rede de proteção e aproxima a sociedade civil das políticas públicas, garantindo que os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente sejam efetivamente cumpridos.

Entre os principais benefícios, destaca-se a defesa imediata dos direitos, já que o Conselho Tutelar funciona como porta de entrada para denúncias e situações de

risco, oferecendo respostas rápidas e encaminhamentos adequados. Além disso, promove a articulação comunitária, pois seus membros são escolhidos pela própria população, o que garante legitimidade e proximidade com a realidade local.

O impacto social também se manifesta na redução da vulnerabilidade, ao assegurar acesso a serviços de saúde, educação e assistência social, e na fiscalização de entidades, que contribui para a melhoria da qualidade dos atendimentos prestados.

Além disso, o Conselho Tutelar fortalece a cultura de respeito aos direitos humanos e à infância, estimulando a sociedade a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e não como objetos de tutela.

Em síntese, o Conselho Tutelar representa um avanço democrático e social, funcionando como elo entre comunidade e poder público e garantindo que o princípio da proteção integral seja aplicado na prática.

Seu impacto vai além da proteção individual: contribui para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e comprometida com o futuro das novas gerações.

5.1 Atendimento Direto à Comunidade

O Conselho Tutelar é reconhecido como um órgão de fácil acesso à população, funcionando como porta de entrada para denúncias e encaminhamentos relacionados à infância e adolescência. Seu atendimento é gratuito e descentralizado, o que permite que famílias encontrem apoio próximo de sua realidade, sem necessidade de recorrer a instâncias judiciais de forma imediata.

Essa característica garante que situações de risco ou vulnerabilidade sejam tratadas com rapidez, já que o Conselho Tutelar pode aplicar medidas de proteção previstas no ECA e requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação e assistência social. Além disso, sua presença em todos os municípios brasileiros fortalece a rede de proteção social, aproximando o poder público da comunidade e assegurando que os direitos fundamentais sejam efetivamente garantidos.

O atendimento direto também contribui para a participação comunitária, já que os conselheiros são eleitos pela própria população, o que reforça a legitimidade e a confiança da sociedade no órgão. Dessa forma, o Conselho Tutelar se consolida como espaço democrático de defesa e garantia de direitos, atuando de forma preventiva e

protetiva diante das demandas sociais.

5.2 Fiscalização das Políticas Públicas

O Conselho Tutelar exerce papel estratégico como mecanismo de controle social, garantindo que programas e serviços voltados à infância e adolescência sejam efetivamente implementados.

Sua função fiscalizadora fortalece a transparência e a responsabilidade do poder público, aproximando a comunidade das políticas públicas.

Entre suas atribuições, está a fiscalização da execução de programas e serviços essenciais, como saúde, educação e assistência social.

O Conselho pode requisitar informações e cobrar providências de órgãos públicos quando identifica falhas ou omissões na oferta desses serviços. Essa prerrogativa assegura que crianças e adolescentes não fiquem desamparados diante da negligência estatal.

Além disso, ao atuar como órgão de defesa e garantia de direitos, o Conselho Tutelar contribui para a efetividade das políticas públicas, funcionando como ponte entre sociedade civil e poder público. Sua presença descentralizada em todos os municípios brasileiros permite que a fiscalização seja próxima da realidade local, tornando mais ágil a resposta às demandas sociais.

Em síntese, o Conselho Tutelar não apenas protege diretamente crianças e adolescentes, mas também fortalece a governança democrática, garantindo que os direitos fundamentais previstos no ECA sejam respeitados e que o Estado cumpra seu papel de forma transparente e responsável.

5.3 Fortalecimento da Rede de Proteção Social

O Conselho Tutelar desempenha papel essencial no fortalecimento da rede de proteção social, atuando em conjunto com escolas, unidades de saúde, serviços de assistência social, além do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Essa articulação favorece a integração entre diferentes políticas públicas, garantindo respostas mais completas e eficazes às situações de risco que envolvem crianças e adolescentes.

Ao funcionar como elo entre sociedade civil e poder público, o Conselho Tutelar contribui para a construção de uma rede articulada de proteção, evitando que casos fiquem sem acompanhamento.

Essa integração permite que cada instituição cumpra seu papel de forma coordenada: escolas identificam sinais de negligência ou violência, unidades de saúde oferecem atendimento imediato, serviços de assistência social acompanham famílias vulneráveis, enquanto Ministério Público e Judiciário atuam em medidas legais quando necessário.

Dessa forma, o Conselho Tutelar fortalece a governança democrática e a efetividade das políticas públicas, assegurando que nenhuma criança ou adolescente seja deixado de lado.

Ele garante que a proteção integral prevista no ECA seja aplicada de maneira prática e integrada, consolidando uma rede que atua de forma preventiva e resolutiva.

5.4 Exemplos de Boas Práticas

O Conselho Tutelar, além de suas atribuições legais, tem se destacado em diversas iniciativas que fortalecem sua atuação e ampliam o impacto social. Essas boas práticas demonstram como o órgão pode ir além da resposta imediata, atuando de forma preventiva e educativa.

Campanhas educativas realizadas em escolas e comunidades abordam temas como direitos da criança, prevenção da violência, combate ao abuso sexual e incentivo à convivência familiar saudável.

Parcerias com ONGs e associações locais ampliam o alcance das ações, permitindo que projetos tenham maior capilaridade e envolvam diferentes setores da sociedade. Projetos de acompanhamento familiar buscam não apenas proteger a criança, mas também fortalecer vínculos familiares, orientar responsáveis e promover inclusão social.

Por fim, a capacitação contínua dos conselheiros garante uma atuação mais qualificada e sensível às demandas sociais, preparando-os para lidar com situações complexas e diversificadas.

Essas práticas reforçam o caráter democrático e comunitário do Conselho Tutelar, mostrando que sua atuação não se limita ao atendimento de casos, mas

também contribui para a construção de uma cultura de respeito e valorização da infância e adolescência.

6 Histórico da implantação

O Conselho Tutelar de Nova Mutum foi instituído em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, que estabeleceu a obrigatoriedade de criação desses órgãos em todos os municípios brasileiros.

A implantação em Nova Mutum ocorreu em um período de grande transformação social e econômica, marcado pelo crescimento acelerado da cidade devido à expansão agrícola e ao aumento da migração de famílias em busca de oportunidades. A primeira eleição de conselheiros representou um marco histórico, pois garantiu à comunidade o direito de escolher seus representantes para zelar pela proteção integral da infância e adolescência.

Desde então, o Conselho Tutelar tem desempenhado papel essencial na consolidação da rede de proteção social, atuando em parceria com escolas, unidades de saúde, Ministério Público e organizações da sociedade civil. Esse histórico revela não apenas a adequação às normas nacionais, mas também a resposta às necessidades locais de uma cidade em constante expansão.

6.1 Estrutura física e recursos disponíveis

A estrutura física do Conselho Tutelar de Nova Mutum conta com uma sede própria, localizada em área acessível da cidade, o que facilita o atendimento da população. O espaço é composto por salas de atendimento individual, recepção, área administrativa e sala de reuniões, permitindo tanto o acolhimento de famílias quanto a organização interna dos conselheiros.

Os recursos tecnológicos incluem computadores, acesso à internet, telefones e arquivos físicos e digitais, que possibilitam o registro e acompanhamento dos casos. Além disso, o Conselho dispõe de veículos para visitas domiciliares e deslocamentos emergenciais, fundamentais para garantir a efetividade das medidas protetivas. Apesar dessa estrutura, ainda existem desafios significativos: orçamento restrito, equipamentos defasados e carência de pessoal administrativo.

Comparando com as recomendações do CONANDA, percebe-se que a estrutura

atende parcialmente às demandas, mas necessita de investimentos contínuos para acompanhar o crescimento populacional e a complexidade dos casos atendidos.

6.2 Perfil dos conselheiros

Os conselheiros tutelares de Nova Mutum são escolhidos por meio de eleição popular, o que garante legitimidade democrática e aproximação com a comunidade. O perfil desses profissionais é bastante diversificado: muitos possuem formação em áreas como pedagogia, psicologia, serviço social e direito, trazendo diferentes perspectivas para a atuação.

A experiência prévia em escolas, projetos sociais e órgãos públicos voltados à infância contribui para uma prática mais sensível e fundamentada. Há equilíbrio de gênero e diversidade de faixas etárias, o que enriquece o diálogo e a tomada de decisões. O mandato tem duração de quatro anos, com possibilidade de reeleição, permitindo tanto a renovação quanto a continuidade das ações.

Esse perfil influencia diretamente a prática cotidiana: conselheiros com formação jurídica tendem a enfatizar aspectos legais e normativos, enquanto os de áreas sociais priorizam acolhimento, mediação e acompanhamento psicossocial. Essa pluralidade fortalece a atuação coletiva e amplia a capacidade de resposta às demandas complexas.

6.3 Principais demandas atendidas

O Conselho Tutelar de Nova Mutum atende uma ampla gama de casos relacionados à violação de direitos da criança e do adolescente. Entre as principais demandas estão:

Negligência familiar: situações de abandono, falta de cuidados básicos e ausência de acompanhamento escolar.

Violência doméstica: casos de agressão física e psicológica, que exigem encaminhamento imediato para órgãos competentes.

Abuso sexual: denúncias encaminhadas para investigação pelo Ministério Público e Delegacia da Mulher.

Evasão escolar: acompanhamento de crianças e adolescentes fora da escola, com medidas para garantir a matrícula e frequência.

Uso de drogas: adolescentes em situação de vulnerabilidade, que necessitam de acompanhamento especializado. Dados locais indicam que a maioria dos atendimentos está relacionada à negligência e violência doméstica, refletindo desafios sociais da região. O Conselho atua em articulação com CREAS, CRAS, escolas e unidades de saúde, garantindo encaminhamentos adequados e fortalecendo a rede de proteção.

6.4 Desafios enfrentados

Apesar de sua relevância, o Conselho Tutelar de Nova Mutum enfrenta obstáculos que comprometem sua atuação plena.

Sobrecarga de demandas: o número de casos é elevado em comparação com a estrutura disponível, gerando sobrecarga para os conselheiros.

Recursos limitados: falta de orçamento adequado para manutenção da sede, aquisição de equipamentos e ampliação da equipe.

Capacitação insuficiente: necessidade de formação contínua para lidar com situações complexas, como abuso sexual e dependência química.

Resistência comunitária: algumas famílias não aceitam medidas protetivas, dificultando o trabalho dos conselheiros.

Integração frágil: articulação insuficiente com outros órgãos da rede de proteção, o que compromete a efetividade das ações. Propostas de melhoria: ampliar recursos financeiros, investir em capacitação permanente, fortalecer campanhas de conscientização e melhorar a articulação interinstitucional.

Essas medidas são fundamentais para garantir que o Conselho Tutelar cumpra plenamente sua missão de proteger os direitos da criança e do adolescente

7 DA LEI ORIGINADA EM NOVA MUTUM – PROJETO LUZ 13.431/2017

Um dos principais risco que a criança vem enfrentando, que causa problemas físicos psicológicos e morais, é crianças e adolescentes expostas a crimes sexuais.

Diante disso uma das principais leis que auxilia junto com o conselho tutelar é a proteção dessas crianças e a lei 13.431/2017.

A referida lei é denominada como “projeto luz”. Ela foi criada pela Promotora de Justiça Doutora Ana Carolina Rodrigues Alves Fernandes de Oliveira, que através das

práticas e atuações do conselho tutelar juntamente com os órgãos respectivos originou a criação de tal legislação.

Veja uma citação realizada pela autora.

O atendimento da rede de proteção nesses casos, não só pela natureza, mas, sobretudo, por tratar-se de vítima em crescimento e formação, deve ser eficaz, resolutivo e protetor, buscando minimizar, ao máximo, as dores da criança ou adolescente. Ademais, não podemos esquecer que, na grande maioria dos casos, o abusador é alguém do próprio convívio da vítima, geralmente muito querido por ela e que faz parte de sua convivência, o que facilita seu acesso e estímulo à prática delituosa; ao passo que, à vítima, surge o receio de revelar os fatos, fazendo com que viva com temor e um cenário totalmente desolador. Por isso é importante que os integrantes da rede de proteção de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência estejam em total sintonia, a fim de que as medidas protetivas – e repressivas, se necessário – sejam adotadas a contento, visando sempre à proteção integral da vítima e resultando na efetividade dos processos judiciais. (Projeto Luz, Ana Carolina, pág. 17)

Veja algumas fotos da criação e desenvolvimento do Projeto Luz.

Figura 1 - Projeto Luz



Nasce o Livro do Projeto Luz, um relato da primeira rede de proteção integrada que aplicou a lei n. 13.431/2017 e o depoimento especial judicial na comarca de Nova Mutum/MT.

Figura 2 - Projeto Luz



Vejamos que o workshop de sensibilização do Projeto Luz, é realizado, com os servidores que está na rede de proteção á criança e adolescente.

Figura 3 - Palestra da Lei



Palestra relacionada a escuta ativa, com as servidoras do município de Nova Mutum/MT.

Figura 4 - Projeto Luz



Workshop de sensibilização do Projeto Luz capacita 1.704 pessoas

mpemt Em sua quarta edição, o workshop de sensibilização do Projeto Luz, realizado no município de Nova Mutum (distante 237 km de Cuiabá), capacitou 1.704 pessoas. Os encontros, realizados entre 15 de janeiro e 29 de fevereiro, contaram com a participação de servidores públicos municipais, representantes da sociedade civil e trabalhadores da iniciativa privada.

Saiba mais informações no site do MPMT: [link na bio](#)

#PraTodosVerem - post possui recurso de texto alternativo

#MPMT #ProjetoLuz #NovaMutum #MatoGrosso #Sensibilização
#Workshop #MPEMT #MinistérioPúblico

O Ministério Público de Mato Grosso em sua quarta edição; o workshop de

sensibilização do Projeto Luz, realizado no município de Nova Mutum (distante 237 km de Cuiabá), capacitou 1.704 pessoas.

Os encontros, realizados entre 15 de janeiro e 29 de fevereiro, contaram com a participação de servidores públicos municipais, representantes da sociedade civil e trabalhadores da iniciativa privada.

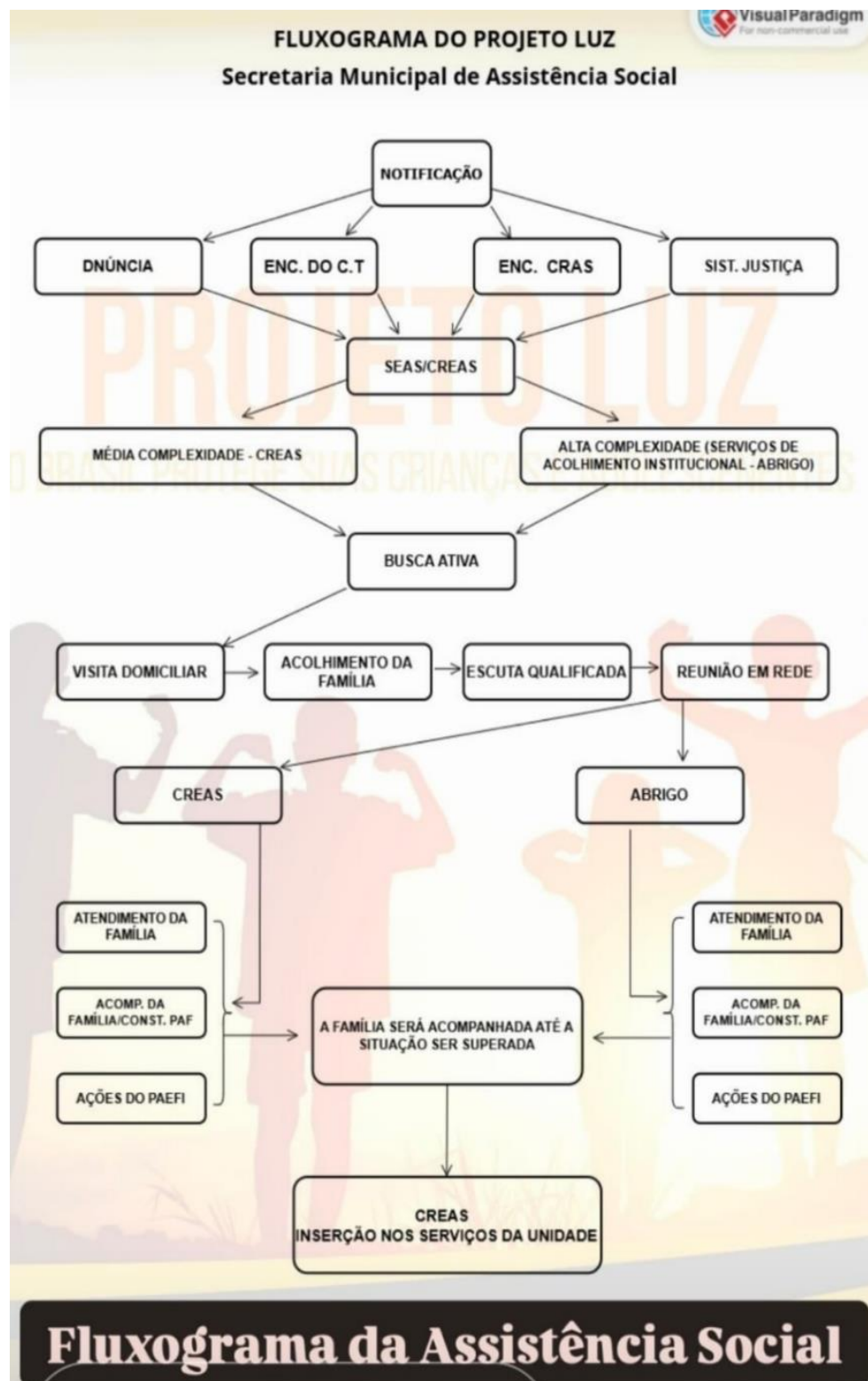
Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJ-MT).

Ementa Apelação Criminal – Ação Cautelar De Produção Antecipada De Prova – Extinção – Recurso Ministerial – Obrigatoriedade Da Coleta Do Depoimento Especial – Lei Nº 13.431/2017 – Pedido De Recebimento Da Inicial – Preliminar Da Pgj – Processamento Do Recurso Como Correição Parcial – Matéria Analisada Via Recurso Em Sentido Estrito, Correição Parcial, Apelação E Habeas Corpus – Recurso Em Sentido Estrito Meio Adequado – Entendimento Da Terceira Seção Do Stj – Princípio Da Fungibilidade – Preliminar Rejeitada – Criança Ouvida Na Fase Policial – Novo Depoimento – Violação Aos Preceitos Da Lei Nº 13.431/2017 – Preservação Da Dignidade E Intimidade Da Vítima – Parecer Da Pgj Per Relationem – Julgado Do Tjrs – Recurso Desprovido. A lei não indica o recurso cabível contra decisão que defere – ou não – a produção antecipada de provas – seja com fundamento no art. 366 do CPP ou na Lei nº 13.431/2017 –, tanto que a jurisprudência pátria analisa a matéria via recurso em sentido estrito, correição parcial, apelação e mesmo habeas corpus e a Terceira Seção do c. STJ, mais recentemente, firmou entendimento que o recurso em sentido estrito seria o mais adequado (EREsp nº 1.630.121/RN – 15.2.2019 – Informativo 640), de modo que o recurso de apelação deve ser processado, à luz do princípio da fungibilidade (CPP, art. 579). Se a “criança já foi inquirida de modo convencional na fase administrativa, mostra-se desnecessário a repetição da oitiva em caráter antecipado, visto já existir elementos aptos a formar o convencimento do órgão ministerial. Nesta toada, o pleito [...] resultaria em sujeitar a vítima a nova e indesejável inquirição, incapaz de preservá-la de prejuízos psicológicos, causando sua revitimização, gerando consequências mais danosas do que o próprio abuso sofrido. [...]” (Parecer nº 001258-012-2019, Jorge da Costa Lana, procurador de Justiça)

“Nada obstante a idade da possível vítima de abuso sexual, [...] não se mostra obrigatória a oitiva da criança sob a modalidade do Depoimento Sem Dano, porquanto evidenciado nos autos que o Ministério Público objetiva a produção antecipada de provas, [...], ainda durante as investigações preliminares, com o único e exclusivo intuito de angariar elementos para seu próprio convencimento e ingresso de eventual ação penal, o que se mostra evidentemente conflitante com a finalidade para a qual foi desenvolvida a aludida técnica [...]”(TJRS, Embargos Infringentes e de Nulidade nº 70047511043) (TJ-MT - APELAÇÃO CRIMINAL: 00002957520198110006, Relator: MARCOS MACHADO, Data de Julgamento: 05/12/2019, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/12/2019)

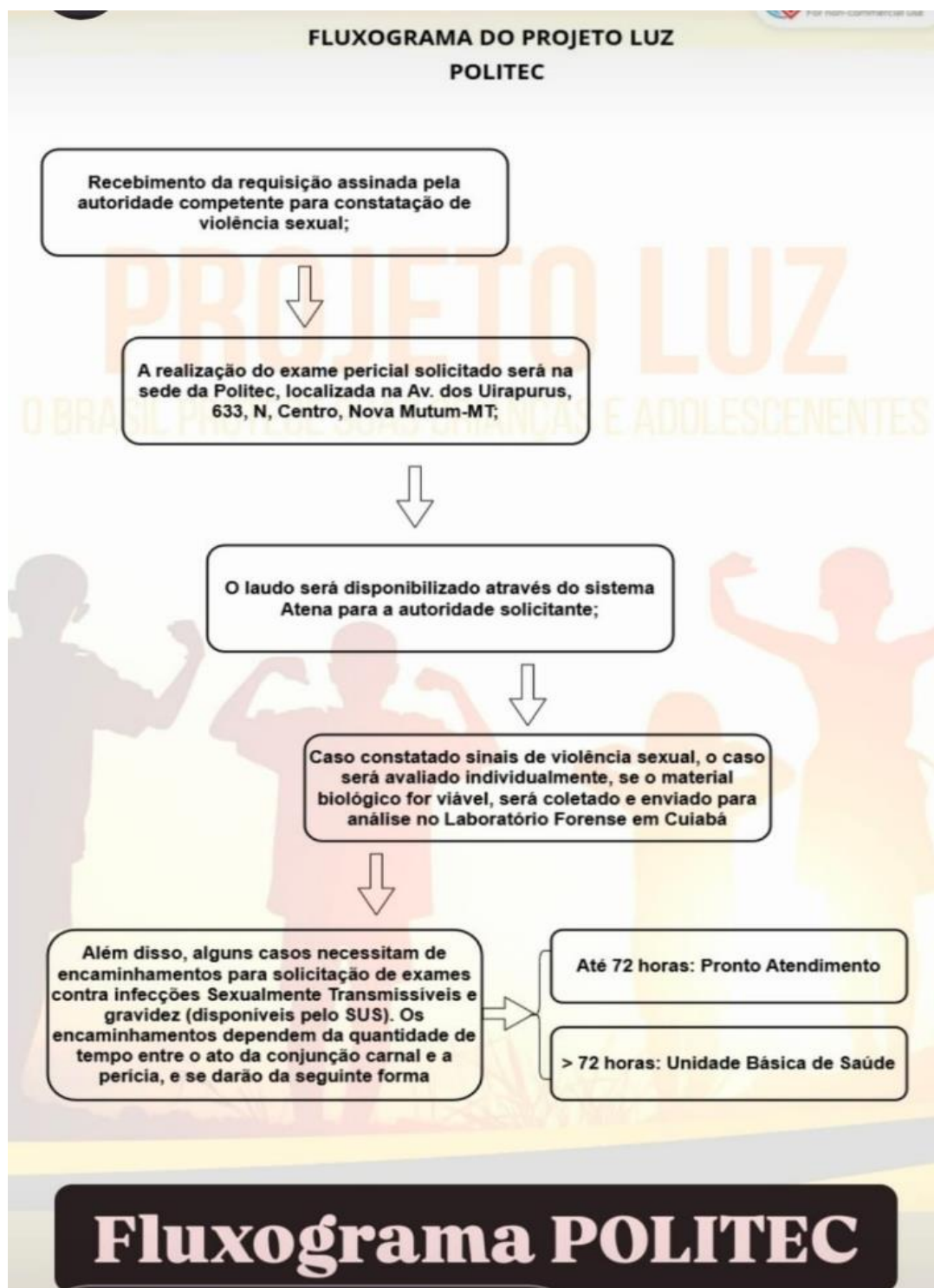
Esse posicionamento fortalece a aplicação prática da Lei nº 13.431/2017 e orienta a atuação do Ministério Público e do Judiciário, consolidando a prioridade absoluta dos direitos da infância e adolescência

Figura 5 - Fluxograma 1



Vejamos ainda, o fluxograma da Politec.

Figura 6 - Fluxograma 2



Abaixo vejamos o fluxograma da Polícia Civil:

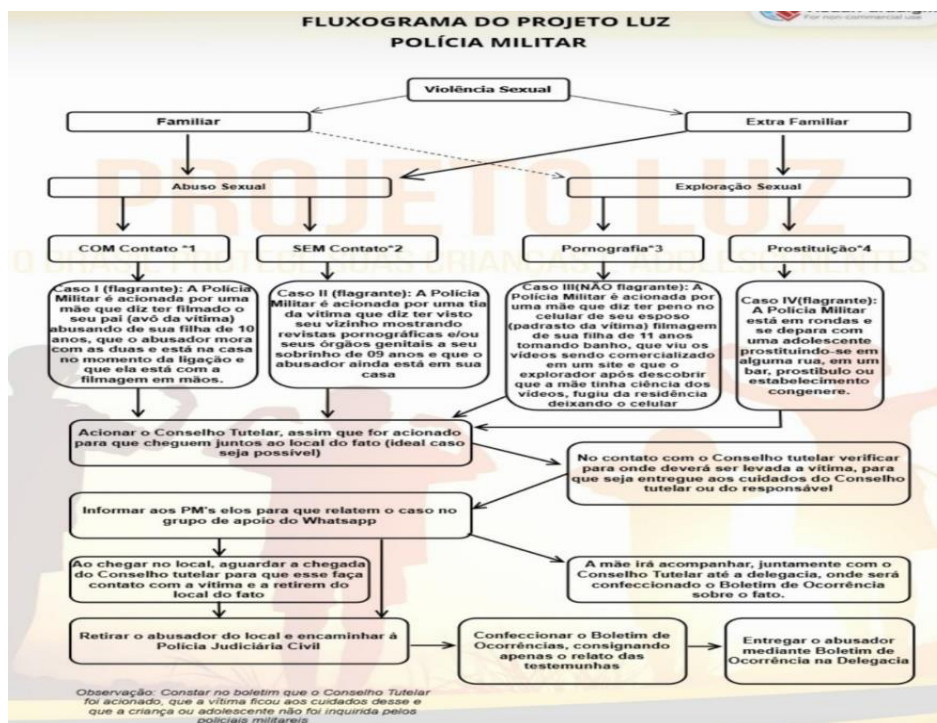


Cronograma do Hospital Hilda Strenger Ribeiro

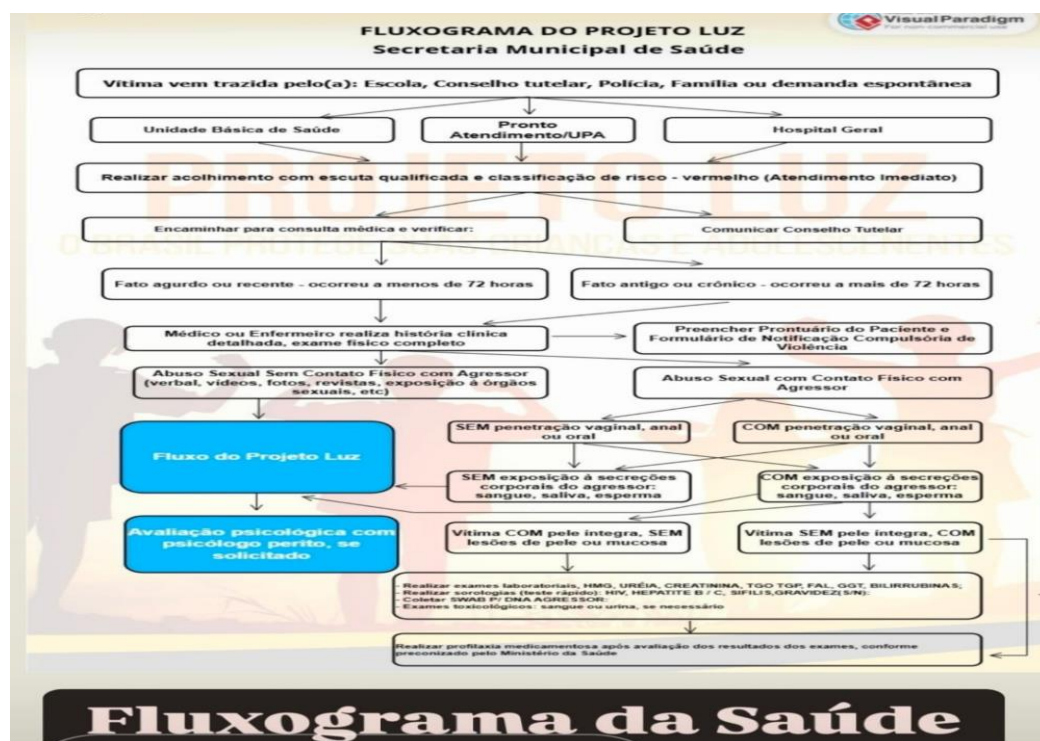
Figura 7 - Fluxograma – 4



Vejamos também o fluxograma da Polícia Militar



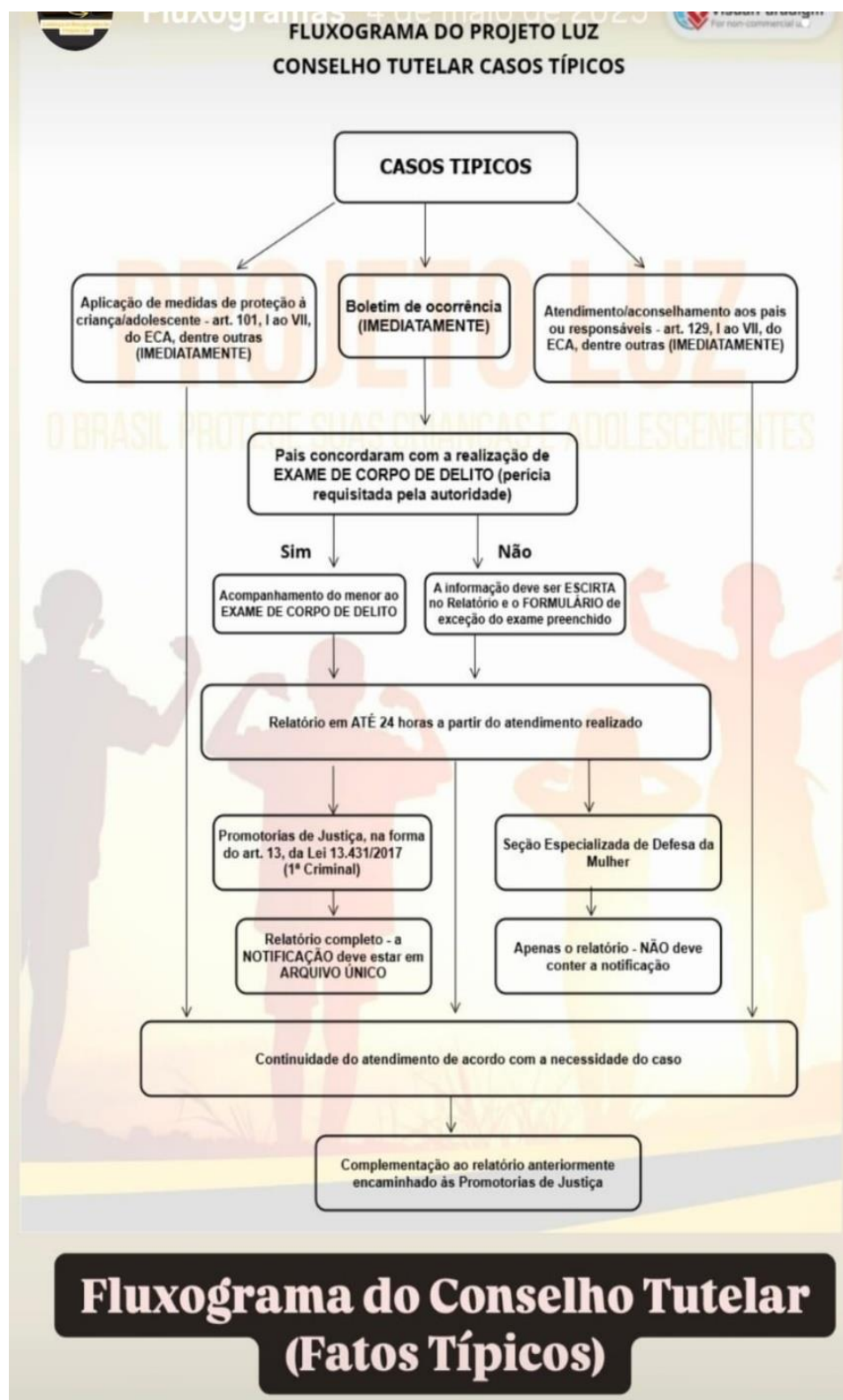
Em continuidade, o fluxograma da Secretaria de Saúde do município.

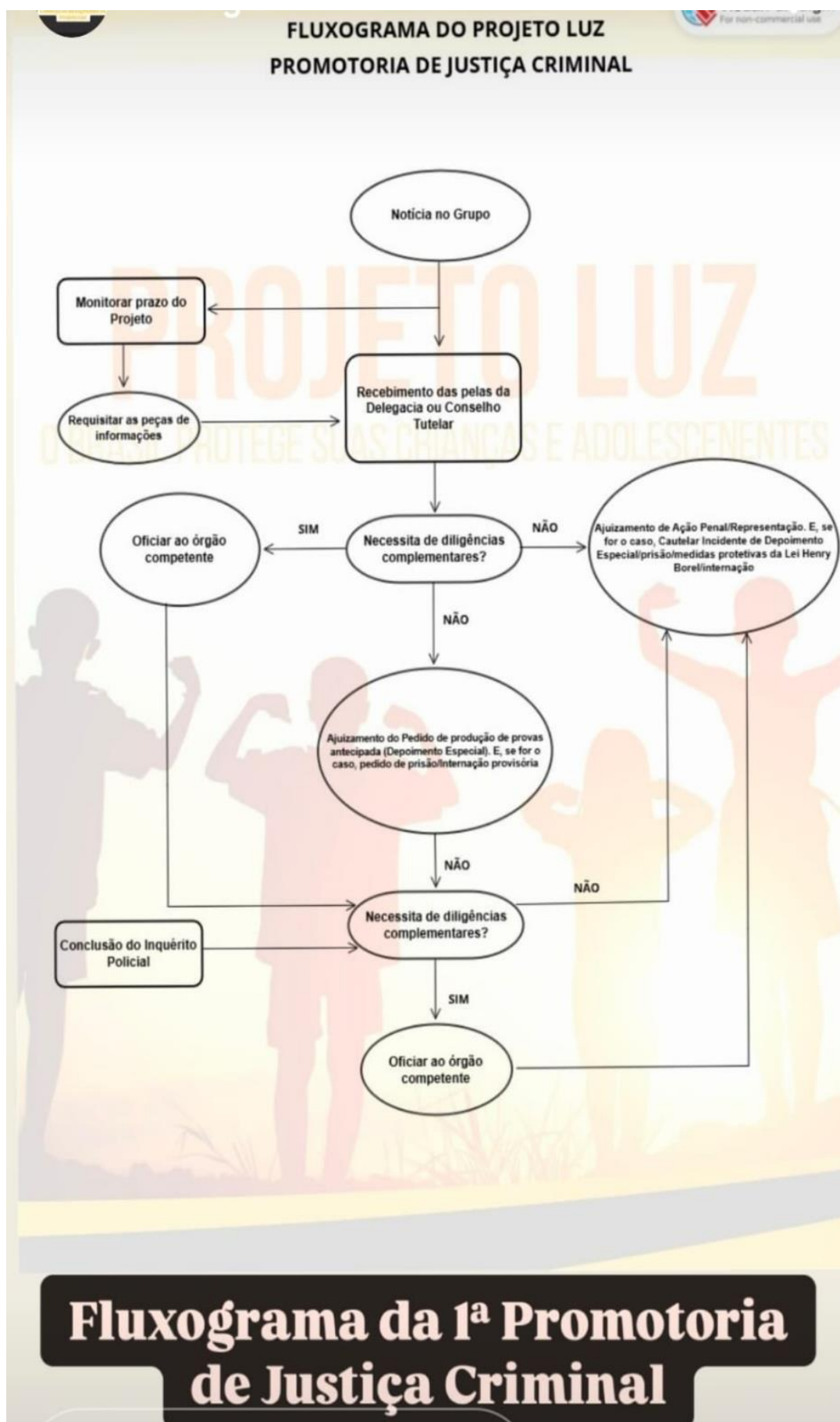


Importante destacar o fluxograma das escolas

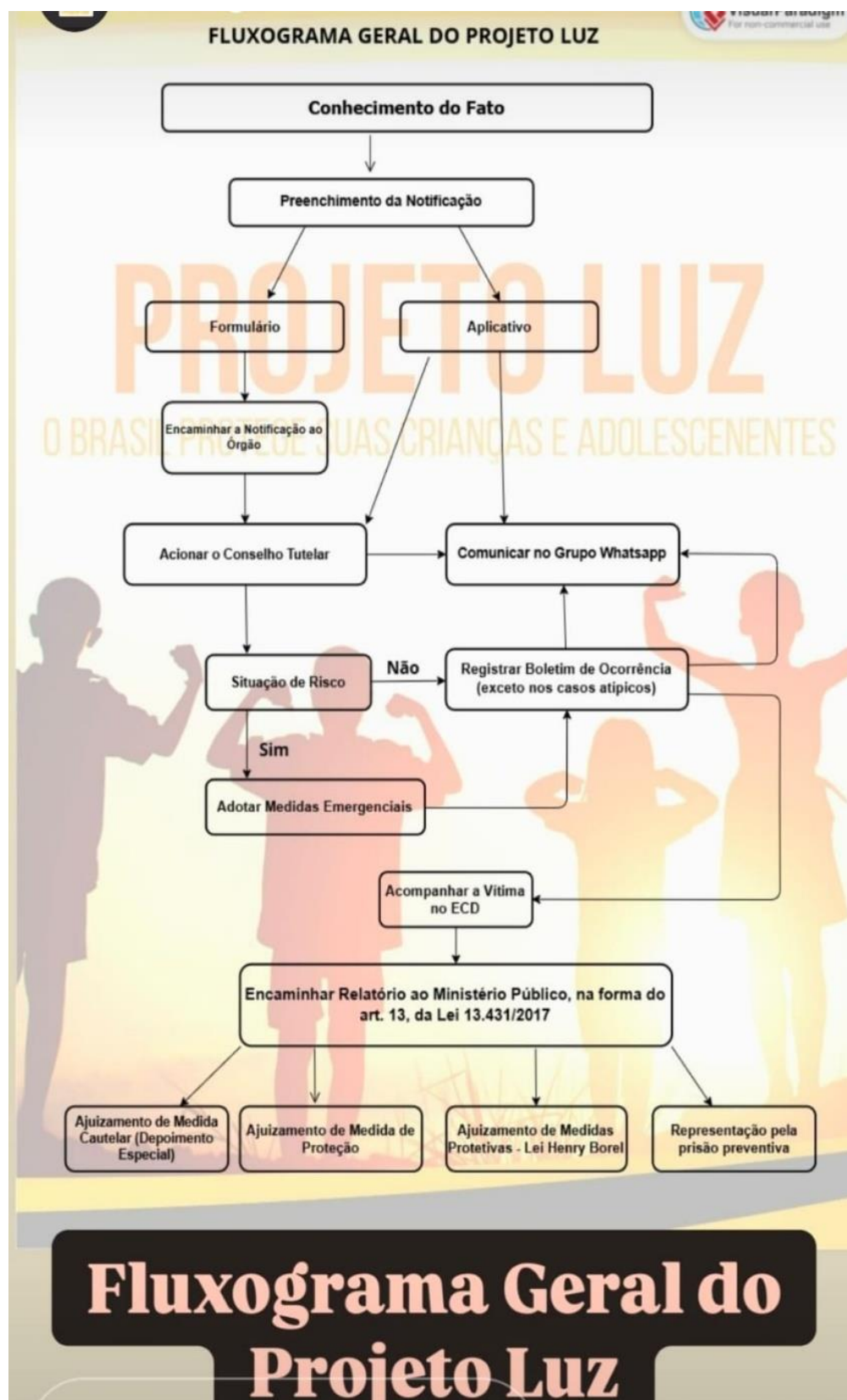


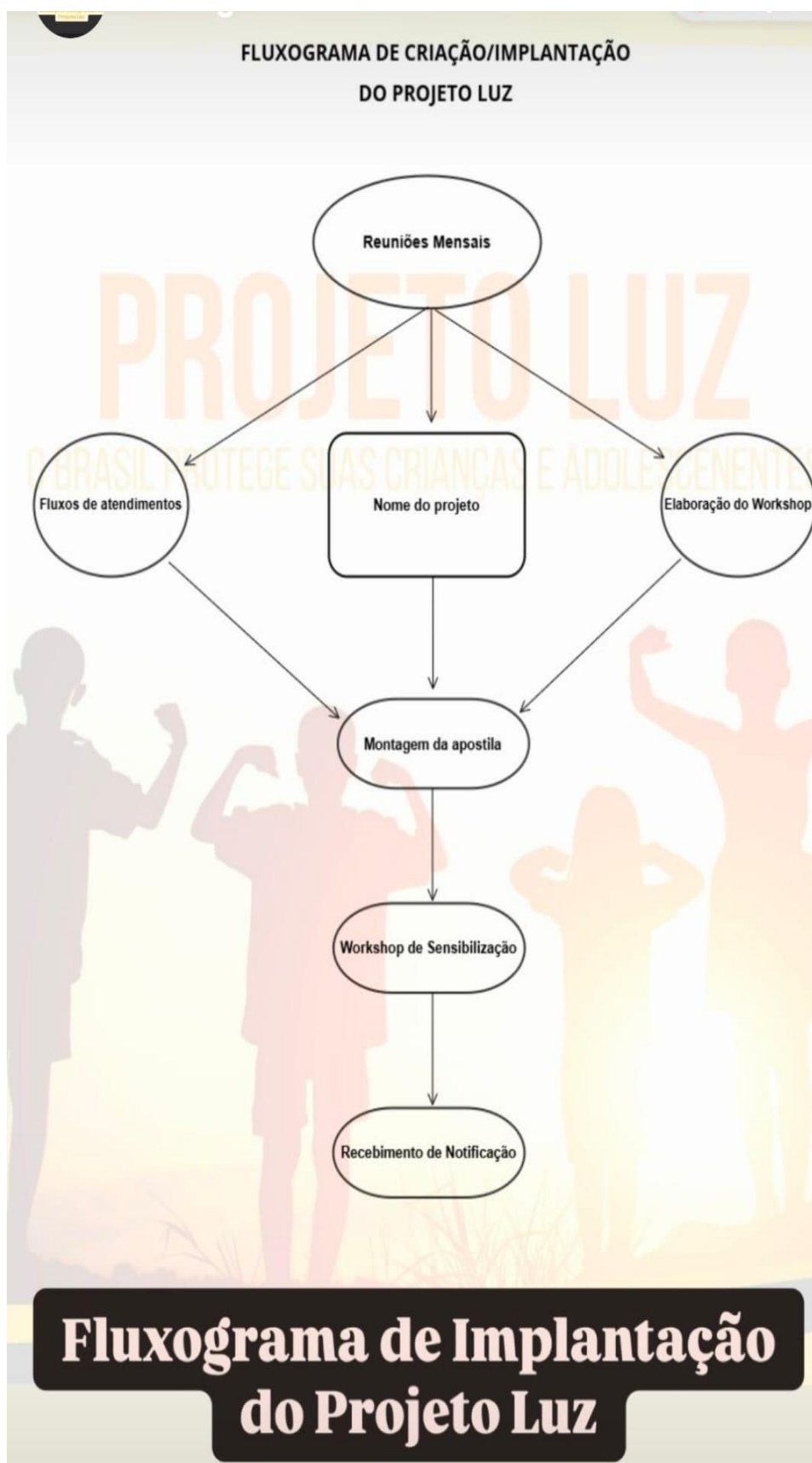
No mais, o fluxograma do Conselho Tutelar.





Por fim, destaca-se o fluxograma do Projeto Luz.





Vejamos algumas imagens de capacitação dos servidores públicos, em prol de melhor conhecimento do Projeto Luz.





Desta maneira visando detalhar um dos benefícios que esta lei trás será explicada detalhadamente.

O Conselho Tutelar no município de Nova Mutum tem sua origem vinculada ao processo inicial de organização político-administrativa local, em um período em que a cidade possuía aproximadamente cinco mil habitantes.

Nesse contexto, a escolha dos conselheiros tutelares era realizada pelos legisladores municipais, o que refletia uma estrutura ainda incipiente de participação democrática e de consolidação das políticas públicas voltadas à infância e à adolescência.

Importante destacar que, nesse momento inicial, a atuação do Conselho Tutelar não se dava de forma plenamente alinhada às diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

As atribuições do órgão eram exercidas conforme a interpretação e iniciativa dos próprios conselheiros, evidenciando uma prática ainda distante do modelo legalmente previsto.

Tal cenário pode ser compreendido à luz das limitações estruturais e institucionais do município à época, bem como da ausência de outros órgãos essenciais à efetivação do sistema de garantia de direitos.

Com o desenvolvimento progressivo de Nova Mutum, especialmente em razão do crescimento populacional e da expansão de sua estrutura administrativa, houve a implantação de instituições fundamentais à justiça e à defesa dos direitos, como o Poder Judiciário (Fórum) e o Ministério Público.

A presença desses órgãos foi determinante para a reconfiguração das práticas do Conselho Tutelar, promovendo maior fiscalização, orientação jurídica e alinhamento às normas legais vigentes.

Nesse novo cenário, as atividades do Conselho Tutelar passaram a ser desempenhadas em conformidade com a legislação federal, em especial com o artigo 136 do ECA, vejamos;

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no [art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal](#);
- XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.
- XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescente.
- XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;
- XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;
- XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;
- XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;
- XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;
- XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;
- XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;
- XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.
- Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Ademais, o processo de institucionalização e fortalecimento do Conselho Tutelar acompanhou o próprio desenvolvimento social e político do município, refletindo a crescente valorização das políticas públicas voltadas à infância e à adolescência. A atuação passou a ser pautada por princípios como legalidade, responsabilidade e proteção integral, contribuindo para a efetivação dos direitos fundamentais desse público.

Dessa forma, verifica-se que a trajetória do Conselho Tutelar em Nova Mutum evidencia uma evolução gradual, saindo de um modelo inicial mais informal e discricionário para uma atuação estruturada, técnica e juridicamente orientada.

Tal transformação reforça a relevância do órgão no âmbito do sistema de garantia de direitos, bem como sua importância na promoção da cidadania e na proteção integral de crianças e adolescentes, consolidando-se como um dos pilares fundamentais das políticas públicas sociais no município.

Após o significativo crescimento do município de Nova Mutum, observa-se, no ano de 2018, a implementação de importantes avanços no âmbito da proteção integral à criança e ao adolescente.

Nesse contexto, destaca-se a atuação do Ministério Público, que deu origem a um projeto inovador voltado ao fortalecimento da rede de proteção e à garantia de direitos desse público.

Surge, assim, o denominado Projeto Luz, com o objetivo de proporcionar maior efetividade na proteção de crianças e adolescentes, especialmente nos casos envolvendo relatos de violência física e violência sexual praticadas por genitores ou responsáveis.

O referido projeto representa um marco na estruturação de uma atuação mais integrada e especializada no atendimento dessas situações, priorizando a escuta qualificada e a preservação da dignidade das vítimas.

Importante ressaltar que a iniciativa está diretamente relacionada à aplicação da Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Tal legislação introduziu mecanismos fundamentais, como a escuta especializada e o depoimento especial, visando evitar a revitimização e assegurar um atendimento humanizado.

Nesse sentido, o Projeto Luz configura-se como um relato da implementação da primeira rede de proteção integrada na comarca de Nova Mutum – MT, a qual

passou a aplicar de forma efetiva os dispositivos legais previstos na referida lei.

A adoção do depoimento especial judicial representa um avanço significativo, pois assegura que a oitiva da criança ou adolescente ocorra em ambiente adequado, com profissionais capacitados, respeitando-se sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Dessa forma, a criação e consolidação do Projeto Luz evidenciam o amadurecimento institucional do município no que se refere à proteção dos direitos infantojuvenis, demonstrando a importância da atuação articulada entre os órgãos do sistema de justiça e da rede de proteção.

Tal iniciativa contribui significativamente para o fortalecimento das políticas públicas e para a promoção de uma atuação mais eficiente, humanizada e alinhada aos preceitos legais.

8. DESAFIOS E PERSPECTIVAS FUTURAS

A atuação do Conselho Tutelar, embora essencial para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, enfrenta uma série de desafios que comprometem sua plena eficácia. Esses obstáculos refletem tanto limitações estruturais quanto dificuldades relacionadas à valorização institucional e à integração com políticas públicas.

A análise desses pontos é fundamental para compreender a realidade vivida pelos conselheiros e para apontar caminhos de fortalecimento da instituição.

8.1 Falta de recursos e infraestrutura

Grande parte dos Conselhos Tutelares no Brasil enfrenta problemas relacionados à carência de recursos materiais e infraestrutura adequada. A ausência de equipamentos, veículos, espaços físicos apropriados e suporte administrativo compromete a qualidade do atendimento e limita a capacidade de resposta às demandas da comunidade.

Essa fragilidade estrutural evidencia a necessidade de maior investimento público e de políticas voltadas ao fortalecimento institucional, conforme destaca o julgado TJ/MT, no qual esclarece que:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REFORMA E ESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE GUIRATINGA/MT – SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA – CUMPRIMENTO DA OBRIGACAO DE FAZER PELO MUNICÍPIO – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL – INOCORRÊNCIA – POSSIBILIDADE DE EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO PELO JUDICIÁRIO EM SE TRATANDO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – RECURSO PROVIDO. Incumbe ao Poder Judiciário, de forma excepcional, determinar à Administração que adote medidas para fins de assegurar direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, sem que tal ato implique em violação ao princípio da separação dos Poderes. Diante da omissão Estatal, afigura-se legítimo ao Judiciário determinar a implementação de políticas públicas para o cumprimento de deveres, quanto aos direitos da criança e do adolescente, não havendo se falar em invasão à discricionariedade administrativa ou afronta à teoria da reserva do possível. (TJ-MT 00023350820178110036 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 21/06/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 21/07/2022)

Desta forma a omissão do Município em estruturar o Conselho Tutelar permite a intervenção do Judiciário para garantir a "Prioridade Absoluta".

8.2 Capacitação e valorização dos conselheiros

Outro desafio recorrente refere-se à formação e valorização dos conselheiros. Embora sejam escolhidos pela comunidade, muitos ingressam na função sem preparo técnico suficiente para lidar com situações complexas que envolvem direitos fundamentais.

A ausência de programas contínuos de capacitação e a falta de reconhecimento social da função dificultam a atuação plena. Investir na formação e na valorização dos conselheiros é condição indispensável para garantir maior efetividade às medidas protetivas.

8.3 Sobrecarga de demandas

A sobrecarga de demandas também se apresenta como um obstáculo relevante. Em diversos municípios, o número de casos atendidos supera a capacidade operacional dos Conselhos Tutelares, gerando atrasos, dificuldades de acompanhamento e desgaste dos profissionais.

Essa realidade reforça a necessidade de ampliar a estrutura de atendimento e

de promover maior articulação com outros órgãos da rede de proteção.

8.4 Integração com políticas públicas

A efetividade do Conselho Tutelar depende diretamente de sua integração com políticas públicas nas áreas de saúde, educação, assistência social e segurança. No entanto, em muitos contextos, essa articulação ocorre de forma fragmentada, dificultando o encaminhamento adequado das demandas.

O fortalecimento da rede de proteção exige maior diálogo entre instituições e a construção de estratégias intersetoriais que garantam respostas mais rápidas e eficazes.

8.5 Perspectivas de fortalecimento institucional

Apesar dos desafios, existem perspectivas promissoras para o fortalecimento do Conselho Tutelar. Entre elas, destacam-se o aumento de investimentos públicos, a criação de programas de capacitação permanente, a valorização social da função e a ampliação da integração com políticas públicas.

Essas medidas podem contribuir para consolidar o Conselho Tutelar como instrumento efetivo de garantia dos direitos da criança e do adolescente, em consonância com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta estabelecidos pela Constituição e pelo ECA.

9 JUSTIFICATIVA DA METODOLOGIA

A metodologia proposta fundamenta-se na pesquisa qualitativa, por possibilitar a análise aprofundada das práticas, desafios e impactos sociais relacionados ao Conselho Tutelar.

Dessa maneira, o estudo não se limita à descrição dos aspectos legais e estruturais, mas busca compreender a dinâmica de funcionamento, a atuação dos conselheiros e a efetividade das medidas protetivas aplicadas.

A escolha metodológica se justifica pela necessidade de captar percepções, experiências e demandas da comunidade, garantindo maior proximidade com a realidade investigada. Além disso, contribui para a formulação de propostas que possam fortalecer a rede de proteção social e aprimorar a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Complementarmente, a abordagem qualitativa permite interpretar os significados atribuídos pelos sujeitos envolvidos, favorecendo a construção de uma análise crítica e contextualizada.

Conforme Cardano (2017), esse tipo de pesquisa é especialmente relevante para captar a complexidade dos fenômenos sociais e suas múltiplas dimensões. Inspirada na perspectiva freiriana (1981), a metodologia também valoriza a escuta ativa e a participação da comunidade, reconhecendo que o conhecimento se constrói de forma dialógica. De acordo com Borges (2023), métodos qualitativos são particularmente adequados para avaliar políticas sociais e práticas institucionais, como as do Conselho Tutelar, por possibilitarem a aproximação entre teoria e realidade vivida.

Assim, o estudo busca não apenas descrever, mas compreender em profundidade os processos que influenciam a efetividade das ações do Conselho Tutelar, oferecendo subsídios para políticas públicas mais alinhadas às necessidades reais da comunidade.

10 CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou o Conselho Tutelar no Brasil, destacando sua origem, suas funções e o impacto de sua atuação na proteção integral da criança e do adolescente.

A partir da Constituição Federal de 1988 e da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, consolidou-se um novo paradigma de cidadania, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e estabelece mecanismos institucionais para garantir sua efetividade.

Nesse contexto, o Conselho Tutelar se apresenta como órgão autônomo e democrático, responsável por zelar pelo cumprimento desses direitos e por atuar como elo entre sociedade civil e poder público.

A síntese dos principais pontos abordados evidencia que, embora o Conselho Tutelar seja peça fundamental na rede de proteção social, sua atuação ainda enfrenta desafios significativos.

Entre eles, destacam-se a insuficiência de recursos materiais e humanos, a carência de formação continuada para os conselheiros e a falta de reconhecimento social da instituição.

Tais limitações comprometem a eficácia das medidas protetivas e revelam a necessidade de políticas públicas mais consistentes e de investimentos que fortaleçam sua estrutura e funcionamento.

A relevância do Conselho Tutelar, entretanto, permanece inquestionável. Sua função de acolher denúncias, encaminhar demandas e articular ações junto a diferentes setores da sociedade demonstra seu papel estratégico na efetivação dos direitos fundamentais da infância e adolescência.

Ao mesmo tempo, sua origem vinculada ao processo de redemocratização e sua natureza participativa reforçam a legitimidade da instituição como guardião da proteção integral.

As contribuições deste estudo se manifestam em duas dimensões principais. No campo acadêmico, amplia-se a compreensão crítica sobre a atuação do Conselho Tutelar, oferecendo subsídios teóricos para futuras pesquisas e reflexões sobre políticas públicas voltadas à infância e adolescência.

No campo social, o trabalho aponta caminhos para o fortalecimento da instituição,

ressaltando a importância de investimentos em estrutura, valorização dos conselheiros e maior integração com a rede de proteção.

Conclui-se, portanto, que o Conselho Tutelar, apesar das dificuldades enfrentadas, permanece como um dos principais instrumentos de efetivação dos direitos infantojuvenis no Brasil.

Sua relevância transcende a dimensão normativa, alcançando a prática cotidiana e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e comprometida com a proteção integral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). NBR 6023: Informação e documentação – Referências – Elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

BARROS, Nelson Filice de. Saturação teórica e análise de narrativas na pesquisa qualitativa. Campinas: Unicamp, 2015.

BORGES, Jacqueline Florindo. Manual do Pesquisador: Métodos e Técnicas de Pesquisa Qualitativa. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 227. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 139, de 17 de março de 2010. Dispõe sobre a estrutura mínima de funcionamento dos Conselhos Tutelares.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014. Dispõe sobre o processo de escolha unificado dos membros do Conselho Tutelar.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Senado Federal, 1990.

BRASIL. Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 out. 1991.

BRASIL. Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012. Altera dispositivos da Lei nº 8.069/1990, sobre mandato e remuneração dos conselheiros tutelares. Brasília: Senado Federal, 2012.

BRASIL. Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012. Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jul. 2012.

CARDANO, Mario. Manual de pesquisa qualitativa: a contribuição da teoria da argumentação. Petrópolis: Vozes, 2017.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). Orientações para o funcionamento dos Conselhos Tutelares. Brasília: CONANDA, 2015.

CURY, Munir. Conselho Tutelar: teoria e prática. São Paulo: Malheiros, 2002.

FREIRE, Paulo. Criando métodos de pesquisa alternativa: aprendendo a fazê-la através da ação. In: BRANDÃO, Carlos Rodrigues (Org.). Pesquisa participante. São Paulo: Brasiliense, 1981.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. Guia de atuação dos Conselhos Tutelares. Brasília: MDH, 2018.

OLIVEIRA, João Carlos. Conselhos Tutelares e a efetivação dos direitos fundamentais. Revista Jurídica da Infância e Juventude, v. 8, n. 1, p. 23-40, 2021.

PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene. A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Universitária, 1995.

SILVA, Maria Aparecida. Conselho Tutelar: fundamentos e práticas. São Paulo: Cortez, 2015.

SILVA, Maria Aparecida. O papel do Conselho Tutelar na proteção integral da criança e do adolescente. Revista de Políticas Públicas, v. 12, n. 2, p. 45-60, 2019.

UNICEF. Conselhos Tutelares: fortalecendo a rede de proteção. Brasília: UNICEF, 2020. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil>>. Acesso em: 12 mar. 2026.